

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10730/000.416/94-18
RECURSO Nº. :09.841
MATÉRIA :IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE :CARLOS CESAR MEIRELLES VIEIRA
RECORRIDA :DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE :12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :106-08.905

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -
Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como Recurso contra Decisão que não conheceu da Impugnação por intempestiva, quando, não é atacada a declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CESAR MEIRELLES VIEIRA.

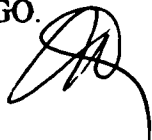
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

2

PROCESSO Nº. : 10730/000.416/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.905
RECURSO Nº. : 09.841
RECORRENTE : CARLOS CESAR MEIRELLES VIEIRA

RELATÓRIO

Foi emitida a Notificação de fls. 09 contra CARLOS CÉSAR MEIRELLES VIEIRA, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física e encargos legais, em decorrência de revisão interna de sua declaração de rendimentos referente ao Exercício de 1.993/92..

Tomando ciência da exigência tributária em 07/12/93, conforme "AR" de fls. 11, o Contribuinte protocolizou intempestivamente sua Impugnação em 31/01/94.

Em face disso, a autoridade julgadora de primeiro grau deixou de tomar conhecimento da referida defesa, conforme Decisão Nº 02119/95, de fls. 24.

Inconformado, o Interessado protocoliza Recurso dirigido a este Conselho às fls. 28/29, reiterando suas razões impugnatórias, sem, contudo, atacar a declaração de intempestividade da Impugnação.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10730/000.416/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.905

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Apesar de intempestivo e interposto nos termos da Lei, deixo de tomar conhecimento do Recurso, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do processo, em virtude da intempestividade da Impugnação não contestada pelo Contribuinte.

Cabe ao sujeito passivo - uma vez declarada a intempestividade da defesa - atacá-la, se entender incorreta a decisão. No presente caso, contudo, ele não o fez, cuidando apenas de repetir a argumentação expendida na fase impugnatória.

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, em face da inexistência de controvérsia no processo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI